



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10
Recurso nº. : 15.865
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO EDUARDO FELLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.620

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EDUARDO FELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de 11.842,32 UFIR's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-43.620
Recurso nº : 15.865
Recorrente : JOÃO EDUARDO FELLI

RELATÓRIO

JOÃO EDUARDO FELLI, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 50 a 56 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve parcialmente o lançamento de imposto renda a pagar de 32.068,42 UFIR, acrescido de multa de ofício de 32.068,42 UFIR e juros de mora de 11.382,92 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido auto de infração decorre de acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de Cr\$117.245.239,49 (março/93), Cr\$5.989.281,90 (maio/93), Cr\$164.599.954,95 (junho/93), Cr\$1.305.499.838,85 (julho/93), Cr\$2.86.192,05 (agosto/93), Cr\$1.190.000,28 (setembro/93) e de Cr\$375.929,77 (novembro/93), tendo sido fundamentado pela autoridade fiscalizadora, nos artigos 1 a 3 da Lei 7.713/88, 1 a 4 da Lei 8.134/90 e 4, 5 e 6 da Lei 8.383/91, combinados com o art.6 da Lei 8.021/90.

Impugnado o lançamento alega o contribuinte ter sido sua defesa cerceada, face a ausência de notificação prévia do lançamento fiscal. Acrescenta que sinais exteriores de riqueza referem-se a bens de luxo caríssimos (iates de luxo, aeronaves modernas, mansões luxuosas na praia, haras, etc.), os quais não possui, opondo-se quanto a tributação mensal por entender que o fato gerador do imposto de renda se completa em 31 de dezembro de cada ano.

No tocante ao fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, alega em impugnação, que o mesmo deve ser reformado, em virtude de:

Bulott



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10

Acórdão nº : 102-43.620

1. não ter sido considerado o saldo declarado como disponibilidade, em 31/12/92 no valor de 46.316,99 UFIR,
2. requer que seja considerado no mês de maio/93, quantia referente a alienação de bem imóvel e no mês de julho/93 a alienação do veículo D-20,
3. informa que o valor correto de aquisição do veículo D-20, ano 92 é 33.488,11 UFIR ao invés de 39.695,04 UFIR, considerado pela fiscalização.

Justifica o contribuinte em sua peça impugnatória, que a alteração no fluxo de caixa dos meses de agosto e setembro de 1993, decorre de aquisição de gado em agosto, tendo seu pagamento sido efetuado em setembro/93. Dessa forma, informa que os saldos negativos encontrados em alguns meses, decorrem de divergências existentes na atividade agropecuária, entre as datas de efetivação do negócio e do recebimento do numerário.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Ribeirão Preto – SP, pela manutenção parcial do lançamento fiscal, determinando a aplicação da IN 046/97, exclusão da multa de atraso na entrega da declaração de rendimentos, redução da multa de ofício de 100% para 75%, desconsiderando o abaixo discriminado:

- a. o valor da disponibilidade declarado como existente em 31/12/92, haja vista a ausência de comprovação de sua efetiva existência;
- b. o valor da alienação do imóvel situado na rua D, 90 (maio/93), por entender ser o contrato apresentado de compra e venda de

Assinado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10

Acórdão nº. : 102-43.620

c. imóvel, sem registro em cartório, prova insuficiente da efetiva venda e recebimento do numerário.

d. os valores constantes nos documentos de fls.13 e 42 como de aquisição da camioneta D-20 Custon, para considerar o valor constante no documento de fl.14, correspondente a 39.695,04 UFIR.

e. a alegação de aquisição de gado em agosto/93 paga apenas em setembro/93, por ausência de provas.

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando em síntese:

a. nulidade do auto de infração, lavrado com preterição do direito de defesa do contribuinte, face a ausência de notificação prévia do contribuinte, antes de sua lavratura.

b. Requer que seja considerado o saldo da disponibilidade existente em 31.12.92, como inicial no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, afirmando que a prova documental consiste na cópia da declaração de rendimentos apresentada, haja vista se tratar de numerário em dinheiro, pelo que cita acórdão n.102-22.410/86 do 1º Conselho de Contribuinte.

c. Alega ter recebido valores das empresas Suniga Filhos, Imp. e Exp. Ltda. e Frigorífico Prudenfrigo Ltda., referentes a vendas de sementes e gado bovino no final de 1992, recebidos em 1993, pelo que anexa cópias de notas fiscais.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10

Acórdão nº. : 102-43.620

d. Requer que seja considerado o valor da alienação de imóvel no mês de maio/93, comprovado através de contrato de compra e venda ausente de registro público, sob o fulcro do art. 41, §3º, "b" do RIR/80.

e. Solicitando que seja considerado o valor de aquisição do veículo D-20, constante na declaração de bens do contribuinte bem como, que seja considerado o valor de 33.588,11 UFIR referente à sua posterior alienação ao invés de 39.695,04 UFIR considerados pela fiscalização, já que a UFIR do mês equivalia a 32.749,68 UFIR.

f. No tocante aos meses de agosto/93 e setembro/93, informa que realizou aquisição de gado em 27/08, tendo efetuado seu pagamento através de cheque, apenas compensado 13/09/93.

g. Entende que o fato gerador do imposto de renda é anual, citando dentre outros dispositivos legais a IN 046/97.

h. Finaliza requerendo a determinação de diligências se julgá-las necessárias e improcedência do trabalho fiscal.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Bulcão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10

Acórdão nº : 102-43.620

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciado sinais exteriores de riqueza, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Preliminarmente, alega o contribuinte nulidade do auto de infração, lavrado com preterição do direito de sua defesa, face a ausência de notificação prévia do contribuinte, antes de sua lavratura.

Neste sentido, alega o contribuinte não ter a fiscalização atendido ao disposto no parágrafo 3º do art.6º da lei 8.021/90.

Proferindo análise do processo, como bem fundamenta a decisão de primeira instância, o contribuinte foi notificado à fl. 01, para prestar esclarecimentos e efetuar comprovações que deram origem ao presente auto de infração, cuja ciência ao contribuinte foi efetuada à fl. 30, através de notificação.

Dessa forma, considerando que lhes foram possibilitadas todas as formas de defesa no processo administrativo fiscal admitidas, observadas as formalidades e o princípio da legalidade na momento de lavratura do auto de infração questionado, não há que se falar em cerceamento de defesa do contribuinte.

Bruto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-43.620

Desconsidera a autoridade de primeira instância, o valor da disponibilidade declarado como existente em 31/12/92, haja vista a ausência de comprovação de sua efetiva existência.

Em fase recursal, afirma o contribuinte que a prova documental da existência do numerário, em se tratando de dinheiro, consiste na cópia da declaração de rendimentos apresentada, consubstanciando seu entendimento no acórdão n.102-22.410/86 do 1º Conselho de Contribuinte.

“Quando o contribuinte comprove ter recursos em dinheiro inseridos na declaração do exercício anterior, esses recursos justificam o incremento patrimonial detectado na declaração seguinte.”

Destaque-se que o citado acórdão em momento algum considera à declaração de rendimentos como prova da existência do numerário. Ao contrário do que afirma o contribuinte, o referido texto, ratificando o entendimento da decisão de primeira instância, condiciona a validade das informações inseridas na declaração, à sua efetiva comprovação, para efeito de justificação do incremento patrimonial detectado.

Dessa forma, não há como prosperar o pedido de consideração dos saldos de disponibilidades declarados como existentes em 31/12/92, ausentes da comprovação de sua efetiva existência.

Alega ainda o contribuinte, em peça recursal, ter recebido valores das empresas Suniga Filhos, Imp. e Exp. Ltda. e Frigorífico Prudenfrigo Ltda., referentes a vendas de sementes e gado bovino no final de 1992, recebidos em 1993, pelo que anexa cópias de notas fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002696/96-10
Acórdão nº : 102-43.620

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

Neste sentido, estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Diante do acima exposto, há que se destacar que as referidas vendas de sementes e de gado, não fizeram parte de sua peça impugnatória, tendo por precluso o seu questionamento em segunda instância.

No entanto, tendo em vista os princípios da verdade material e da informalidade do processo administrativo fiscal, proferimos análise da documentação acostada, não se admitindo a consideração dos referidos recursos, por se referirem a vendas efetuadas, na atividade rural, em exercício anterior ao examinado.

Opõe-se o contribuinte à desconsideração, pela autoridade julgadora de primeira instância, do valor da alienação do imóvel situado na rua D, 90 (maio/93), com fulcro do art. 41,§3º,"b" do RIR/80, comprovada através de instrumento particular de compra e venda de imóvel, ausente de registro em cartório.

Para melhor elucidação da referida matéria, faz-se necessária a transcrição dos seguintes artigos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10

Acórdão nº. : 102-43.620

“Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”

“Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;”

“Art. 370 - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”

Neste sentido, verifica-se que o referido instrumento possui assinatura de duas testemunhas; que a alienação do imóvel pelo valor contido no instrumento particular de compra e venda, constou em declaração de bens do contribuinte; e que a declaração de rendimentos e bens foi entregue, aproximadamente, um mês antes do início do processo administrativo, conforme fl. 01 e 03.

Considerando a comprovação de anterioridade da alienação através das datas do contrato e de entrega da declaração, antes do início do processo administrativo fiscal, bem como pelo acima exposto, entendo por considerar o valor declarado, de alienação do imóvel, no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização.

No entanto, quanto a consideração do valor de aquisição do veículo D-20, tem-se por insubsistentes as alegações do contribuinte ausentes de documentos hábeis para a comprovação da venda.

Bulhões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10
Acórdão nº. : 102-43.620

Quanto a conversão do valor da alienação do veículo em UFIR, conforme demonstrado às fls.13 e 14, a alienação correspondeu a 39.695,04 UFIR, nada restando à ser recalculado.

No concernente à alegação de aquisição de gado em 27/08/93, com pagamento através de cheque, apenas compensado 13/09/93, em nada altera a decisão recorrida, haja vista que ambos os meses fazem parte do mesmo ano-calendário e que foi deferida a observância da IN 046/97, que dispõe sobre a apuração anual.

Em igual sentido, não há que se questionar a apuração anual e aplicação da IN 046/97, uma vez que a decisão recorrida acolheu o seu pedido à fl.56.

No tocante, ao pedido de diligência, em grau de recurso, inconcebem-se seu acolhimento por se tratar de matéria preclusa e em inobservância aos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002696/96-10
Acórdão nº. : 102-43.620

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerada no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização o valor de Cr\$200.000.000,00, referente a alienação de imóvel em 27 de maio de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO